

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 6 / 16
Pág. 138 Col. 3
Conferido

FÁBIO DE CASTRO PALVA
CPF 11.120
SÃO PAULO

À Comissão de ADM
Em 04 / 08 / 2016
Fábio de Castro Palva
RF. 11.120

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 04/08/16 às 12h
e Oai RF e Oaen

Ao Vereador / A Vereadora

Andréa Pereira Paragó

Comissão de Administração Pública.

Presidente

Prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do Artigo 63 do RI

À SGP
SEM EFETTO
São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

84
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria da Comissão
RF - 100435
02/08/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 84

do processo 01- 479/2015 02/01/2017

Elaine Gonçalves Gavioli
RF: 100.465

A SGP – 33, Para arquivamento nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017

Elaine Gavioli
RF 100.465

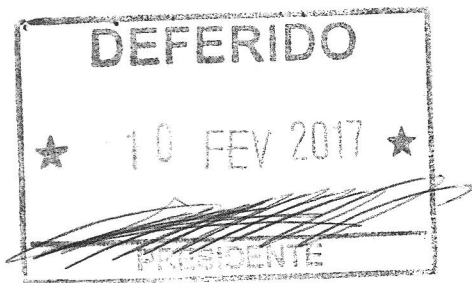
117341

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	84 fls. —
Arquivado em	03/01/2017 —
O Func.º	—

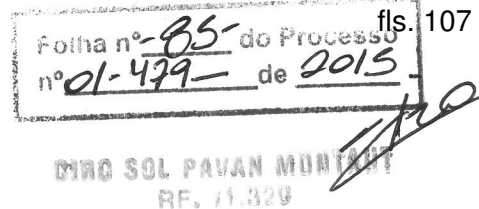
CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
n.º — 85 —	e folha de informação
sob n.º — 86 —	14/02/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Requerimento de Desarquivamento
Das proposições do PSOL

Requer o desarquivamento de proposições.

RDS

Senhor Presidente: Milton Leite

118/2017

Eu, Ver. Toninho Vespoli, líder da bancada do PSOL, nos termos do art. 275, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo dos Vereadores, requero a V. Exª o desarquivamento de todas as proposições abaixo transcritas, de minha autoria/PSOL:

Mat.	Nº	Ano
PDL	59	2016
PDL	70	2016
PDL	74	2015
PL	6	2016
PL	10	2014
PL	17	2015
PL	79	2016
PL	100	2015
PL	111	2014
PL	112	2014
PL	113	2014
PL	114	2014
PL	120	2014
PL	135	2014
PL	150	2016
PL	152	2016
PL	156	2011
PL	179	2014
PL	219	2013
PL	231	2016

Mat.	Nº	Ano
PL	239	2014
PL	240	2014
PL	243	2013
PL	243	2014
PL	255	2015
PL	270	2013
PL	273	2016
PL	303	2013
PL	310	2016
PL	315	2015
PL	316	2015
PL	317	2015
PL	319	2014
PL	353	2015
PL	354	2015
PL	371	2015
PL	371	2016
PL	383	2014
PL	401	2014
PL	424	2014

Mat.	Nº	Ano
PL	425	2014
PL	426	2014
PL	451	2015
PL	452	2015
PL	479	2015
PL	514	2016
PL	515	2015
PL	516	2015
PL	517	2012
PL	519	2016
PL	520	2016
PL	528	2015
PL	543	2014
PL	546	2011
PL	559	2013
PL	580	2016
PL	582	2016
PL	586	2016
PL	600	2015
PL	648	2015

Mat.	Nº	Ano
PL	666	2015
PL	667	2015
PL	668	2015
PL	709	2015
PL	757	2013
PL	789	2013
PL	824	2013
PL	852	2013
PLO	4	2013
PLO	5	2014
PLO	8	2013
PLO	9	2013
PLO	19	2001
PR	10	2012
PR	12	2014
PR	15	2014
PR	16	2014
PR	30	2013
PR	34	2013

16:37 10/02/2017 017138 - Protocolo Legislativo - SGP.22

São Paulo, 08 de Fevereiro de 2016.

Toninho Vespoli
Toninho Vespoli
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº #01-479# de 20 15 14 02 2017 (a) -86-
pro

CIRO SOL PAVAN MONTAUD
RF. 1.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-118/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

/ /

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

ADM

15,02,17

[Assinatura]
 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

RECEBIDO
 Comissão de Administração Pública
 Em 16/2/17 às 17h
 RF _____

[Assinatura]
 Elaine Gonçalves Gayon
 Secretária de Comissão
 RF - 100465

Do Vereador / A Vereadora
 ANDRÉ SANTOS
 Para receber
 Saída da Comissão de Administração Pública.
 Em 21 02 2017
[Assinatura]

Obs. O documento deve ser entregue ao Secretário de Comissão, em
 107 Rua...

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado Nesta data documento rubricado
 sob nº 87a89 e folha de informação nº
 Nome Elaine Gonçalves Gayon
 Secretária de Comissão
 RF - 100465 SGP-12

Folha nº 87 do processo nº 01-479 de 2015 fls. 110
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Na qualidade de membro desta Comissão, e no intuito de subsidiar a análise do projeto de Lei nº, 479/2015, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com as alterações posteriores, para criar a plataforma digital e modificar o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Considerando que o projeto em tela abrange dentre suas motivações, o aprimoramento da qualidade do transporte de passageiros na cidade, estimular a utilização do táxi com a finalidade de melhorar as condições de tráfego na cidade, estimular a inovação, facilitar a mobilidade urbana e proteger os interesses do consumidor.

Considerando que o autor aponta em sua justificativa a obsolescência do Alvará de Estacionamento, em consequência do advento das novas tecnologias digitais. Em vista disso, no artigo 1º do projeto, o nobre autor propõe a substituição do Alvará de Estacionamento pelo Alvará de Condutor de Táxi – ACT.

Considerando reportagem veiculada no caderno “Cotidiano” no jornal Folha de São Paulo, de 4 de fevereiro de 2017, que aponta existirem em circulação no município de São Paulo, 38 mil táxis, detentores de Alvará de Estacionamento válidos e 50 mil veículos que utilizam aplicativos móveis.

Considerando, nos termos regimentais, que o parecer da Comissão expõe a opinião do relator quanto à conveniência da matéria em exame e que as informações que se busca obter são imprescindíveis à decisão do mesmo;

Requeremos nos termos regimentais para que seja encaminhado Ofício ao Chefe do Poder Executivo, para que informe e remeta a essa Comissão o que se segue:

- Quais os impactos decorrentes da mudança do Alvará de Estacionamento para Alvará de Condutor de Táxi – ACT, constantes no projeto em tela?
- Para fins de aprimoramento da análise e eventual aprimoramento da redação do projeto em tela, quais aspectos negativos e positivos podemos estimar em decorrência da aprovação do projeto em tela?

Folha nº 88 do proc.
01479 de 20 fls. 111
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- O Decreto Municipal nº 56.981, de 10 de maio de 2016, referente ao uso do viário urbano municipal para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, apesar de não se aplicar aos serviços prestados na Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, em seu artigo 3º e 35, faz referência às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTC's. É possível atender o que estabelece o projeto em tela, em especial o artigo 3º, que cria os artigos 1-A até 1-H, considerando a infraestrutura existente e disponível? Como atualmente é fiscalizado o compartilhamento de dados dos usuários, respeitando o sigilo? Caso ocorra o uso indevido desses dados, existe alguma punição prevista?
- Considerando que o serviço de táxi na cidade de São Paulo permite, nos termos da Lei Municipal nº 13.115, de 06 de abril de 200,1 que até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos podem fazer uso do mesmo veículo. A Portaria 141/2016 DTP.GAB, de 11 de julho de 2016, estabeleceu procedimento para a transferência de alvarás, inclusão e/ou troca de segundo motorista, coproprietário ou preposto e dá outras providências. O Anexo II desta norma infra legal se refere ao compartilhamento de horários de utilização do Alvará de Estacionamento. Como é feita a fiscalização atualmente para que os motoristas não efetuem jornadas de trabalho exaustivas e que podem comprometer a segurança viária? Nestes termos, é possível atender o que está expresso no Artigo 3º deste Projeto de Lei, sobretudo o que dispõe os Artigos 1 – E e 1-F?
- Buscando aprimorar a redação da iniciativa, solicitamos a opinião quanto à conveniência e oportunidade da alteração contida no artigo 6º do projeto de lei em tela. Neste caso é proposta alteração do Parágrafo 2º do artigo 7º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que se refere aos casos de incapacidade transitória do titular do Alvará.
- O artigo 9º do projeto de lei faz menção à criação da alínea "g" para o artigo 15 da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969. É possível executar esta alteração? Qual seu impacto?

São Paulo,


VEREADOR ANDRÉ SANTOS


VEREADOR TONINHO PAIVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Folha nº 89 do p.º 112
nº 01-479 de 20 15
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 198465

São Paulo, 26 de abril de 2017.

Ofício SGP-12 nº 223/2017

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o **Projeto de Lei nº 479/2015** de autoria do vereador Toinho Vespoli que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA CRIAR A PLATAFORMA DIGITAL E MODIFICAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TAXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

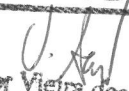
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do pedido de informações e texto do projeto.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br




Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-3911 adm_publica@camara.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 902-97 e folha de informação nº

em 21/8/17

Nome
RF Elaine Gonçalves Cavioni
Secretaria de Comissão
RF - 100456
SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 114

São Paulo, 4 de AGOSTO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 294/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 223/2017

folha n° 90 do proc.
n° 9-479 de 2018

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

DOCREC

523/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública a respeito do Projeto de Lei n° 479/15, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que objetiva introduzir alterações na Lei n° 7.329, de 11 de julho de 1969, para criar a plataforma digital e modificar o serviço de transporte individual de passageiros por taxi, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e manifestações acerca do assunto obtidas perante a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/drs
Resp 479/15

Matéria PL 479/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=177470>.

A Comissão de:
ADM
08.08/17
Teiro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Folha de Informação n.º 19-

Manuela X. L. Lima

a).....Prot. 123.377-1

Do Processo Administrativo n.º 2017-0.071.555-7

em 26/06/2017

Interessado
Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

Assunto

Projeto de Lei nº 479/15, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que objetiva introduzir alterações na Lei nº 7.329 de 11 de junho de 1969, para criar plataforma digital e modificar o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no âmbito do município de São Paulo – Pedido de subsídios.

DTP.GAB

Sr. Diretor:

Trata-se de pedido de subsídios ao Projeto de Lei nº 479/15, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que objetiva introduzir alterações na Lei nº 7.329 de 11 de junho de 1969, para criar plataforma digital e modificar o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no âmbito do município de São Paulo.

Inicialmente, temos que nos foi solicitado, em prazo exíguo, o atendimento criterioso, às fls. 16, e completo atendimento ao requerido às fls. 3/5, o que não foi possível atempadamente, devido a extensão do necessário.

Nossa área técnica entende que a iniciativa, em sua essência, criaria uma ferramenta aparentemente útil, embora já existam aplicativos privados que atendem a modalidade táxi operando na cidade.

Também, é necessária a informação que já possuímos um completo Banco de Dados da modalidade táxi, restando apenas aperfeiçoá-lo para esse fim.

Mas há que se ressaltar que a iniciativa, que aparentemente é um avanço, irá "engessar" a dinâmica evolução tecnológica, sendo real que são constatadas mudanças significativas tanto em *hardware* como *software*, o que levaria a Administração, amarrada ao modelo proposto sob a forma de lei, a perder o controle do sistema rapidamente.

Os conceitos preconizados seriam muito mais saudáveis e eficazes se implementados por Portarias regulamentadoras, mais flexíveis e dinâmicas, por serem mais ágeis a alterações conforme a conveniência da Municipalidade e necessidade dos munícipes.

Entendem nossas áreas de Cadastro DTP/3; Planejamento Operacional, Projetos e Pesquisas; Fiscalização DTP/1, Inspeção e Engenharia Veicular DTP/2 e Assessoria Técnica DTP/ATE, ser a iniciativa temerária na forma em que se apresenta, registrando a impossibilidade de corroborá-la.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
MOBILIDADE
E TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos

CÓPIA
Folha 11 de 12
Elaine G. G. Davioli
RF 100405
Mariana X. L. L.
Prot. 123.377

Além das questões técnicas envolvidas, temos que o Art. 1º da presente iniciativa pretende modificar dispositivos da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com as alterações posteriores, criando a plataforma digital da Administração Pública, instituindo nova sistemática para o serviço de transporte público individual e remunerado de passageiros em veículos particulares no Município de São Paulo, e substitui o Alvará de Estacionamento pelo Alvará de Condutor de Táxi – AC, e assim causando colidência com norma hierarquicamente superior, qual seja, **Natureza do serviço em desacordo com Lei Federal**, visto que “institui nova sistemática para o serviço de transporte público individual”

A Lei Nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana estabelece em seu artigo 12 que o transporte individual de passageiros constitui **serviço de utilidade pública**, portanto não é um serviço de transporte público..

Art. 12. **Os serviços de utilidade pública** de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

Melhor ilustra nossa linha de entendimento, temos que em Ação Civil Pública, processo nº 0016639-80.2013.8.26.0053, 13ª VFP, em que se discutia a natureza jurídica dos serviços de taxis, objetivando licitação ao invés de alvarás (autorizações), o MM. Juiz fundamentou magistralmente a improcedência do pedido por “*tratar-se de atividade econômica de relevante interesse público*”, reportando-se ao **art.12 da lei 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012**, cuja decisão reproduzimos “*in verbis*” para melhor estribar nossa posição:

Processo nº: 0016639-80.2013.8.26.0053

Classe – Assunto Ação Civil Pública - Concessão / Permissão / Autorização

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Prefeitura do Município de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luis Manuel Fonseca Pires

Vistos.

1) Trata-se de ação civil pública que versa sobre as outorgas de “alvarás de estacionamento” para a atividade de transporte individual de passageiros por meio de táxi. A premissa acolhida pela inicial é que a sistemática implementada pela Administração Pública municipal ofende o art. 175 da Constituição Federal e a Lei 8.987/95, pois não se observa a prévia licitação. Isto é, a premissa da inicial é que se trata, inequivocamente, de um serviço público. Pois bem, por esta premissa é que não diviso, pelo menos não por ora e talvez a dialética processual conduza a conclusão distinta, tamanha segurança para de pronto, por uma tutela provisória, inverter a ordem da gestão pública que se realiza no Município. Isto porque, por primeiro, é preciso distinguir serviço público de atividade econômica.

Em lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de direito administrativo, 25ª ed., p. 659.):

“Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público, portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.”

Serviço público, portanto, é o oferecimento de uma atividade ao administrado que pressupõe o Estado como seu titular e, por isto, dotado do dever de prestá-la por si próprio, ou por delegação a um concessionário ou permissionário que deverá assumir a mera execução (não a titularidade) da atividade.

Dinorá Adelaide Musetti Grotti atribui a Rousseau, conforme pesquisa de Meilán Gil, o emprego da expressão serviço público. À época o termo foi usado para qualificar qualquer atividade estatal. No entanto, o tempo passou. Adveio o Estado de Direito, suas múltiplas formas após a Revolução Francesa Estado de Direito Liberal, Social, Social Democrático, e não se pode olvidar que na atualidade, e em conformidade à Constituição Federal de 1988, deve-se considerar, como diz Dinorá Adelaide Musetti Grotti, (a Constituição brasileira, p. 19-20.3 Op. cit., p. 88) que não há um serviço público por natureza ou por essência. Só o serão as atividades que estiverem definidas na Constituição Federal ou na própria lei ordinária, desde que editada em consonância com as diretrizes ali estabelecidas, decorrendo, portanto, de uma decisão política.

Nestes termos, a Lei Federal nº 12.468/11 trata da profissão de taxista como aquela que se destina ao transporte público individual remunerado de, no máximo, 7 (sete) passageiros. Não vejo como logo afirmar que "transporte público individual de sete passageiros" necessariamente significa transporte coletivo, previsto no art. 30, V, da Constituição Federal, de competência do Município e qualificado o transporte coletivo como serviço público.

Não se pode desconsiderar a possibilidade de uma reserva de opção política ao Município: porque o transporte por táxi guarda uma proximidade (não identidade) com o "transporte coletivo" (serviço público, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal), poderia legislar para qualificá-lo como tal; ou então, legislar para regular esta atividade, mas a considerando como atividade econômica.

Por esta última perspectiva táxi como atividade econômica, constata-se a conclusão de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de direito administrativo, 25ª ed., p. 659): Uma vez concluída a exposição de algumas bases teóricas úteis para a iluminação da Consulta, cabe observar que os serviços prestados pelos "táxis" e quanto a isto nada importa que o sejam por autônomos ou por empresas possuem especial relevo e utilidade para toda a coletividade, tal como se passa, aliás, com inúmeras outras atividades privadas, devendo por isto ser objeto de regulamentação pelo Poder Público, como de fato ocorre, mas obviamente isto não significa que sejam categorizáveis como serviços públicos. Ao respeito de atividades que apresentam este subido interesse, sem, contudo, se configurarem como serviços públicos, o precitado Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, denominando-os de utilidade pública observou que "(...) são serviços correspondentes a prestações privadas, mas, dados o fim a que são dirigidos e o número elevado de pessoas que neles são interessadas, pertencentes à coletividade, são submetidos a disciplina jurídica especial, mesmo porque, na falta de tais serviços por parte dos particulares, deve o Poder Público provê-los.

Por isso são exercidos até mediante certa regulamentação do Estado. Constituem atividades privadas, sujeitas à sua ingerência. A simples regulamentação, portanto, da prestação de determina da atividade, em alguns de seus aspectos, não significa em considerá-la pública, mas apenas, de utilidade pública. (Serviços Públicos e Serviço de Utilidade Pública Caracterização dos Serviços de Táxi Ausência de Precariedade na Titulação para prestá-los Desvio de Poder Legislativo. In: Pareceres de Direito Administrativo. p.216/217).

A intensa regulação de uma atividade econômica justifica-se por sua relevância social (sem a desqualificar de atividade econômica e torna-la, por isto, serviço público), a exemplo do que ocorre com a venda de produtos farmacêuticos, ou com a instalação de cursos universitários pelo país. Note-se que só este expressivo potencial regulatório não se convola o que pertence à iniciativa econômica uma atividade de titularidade do Estado.

Para tanto a conversão de uma atividade econômica em serviço público é preciso, primeiro, lei, e lei que encontre ressonância na Constituição por versar sobre tema similar cuja Constituição qualificou como serviço público (o que potencialmente é possível em relação ao serviço de táxi em razão do que dispõe o art. 30 da Constituição Federal).

Por estas considerações, mas por necessidade de exaurir os potenciais semânticos tanto da lei federal mencionada quanto das normas municipais em vigor, entendo não ser o caso de por tutela antecipada subitamente alterar a respectiva gestão pública do serviço de táxi na cidade. Até porque, se alterada a perspectiva ora acolhida, poder-se-á considerar a concessão de tutela antecipada em sentença. De tal sorte, indefiro a tutela antecipada.

Servindo esta decisão como mandado, cite-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

Luis Manuel Fonseca Pires

Juiz de Direito

CÓPIA

Portanto, em relação ao PROJETO DE LEI 479/2015, temos que não pode prosperar, merecendo veto integral no caso de aprovação pela Casa das Leis, pois embora seja louvável a intenção do legislador, colide com Lei hierarquicamente superior e os prejuízos advindos de sua sanção e vigência seriam visíveis.

Finalmente, entendemos que não há como se apoiar a propositura do Nobre Edil, cujos efeitos afetariam negativamente o serviço público de táxi autorizado em nosso Município.

É o que se tinha a informar

26 de Junho de 2017.

IRINEU NEGRÃO DE VILHENA MORAES

Departamento de Transportes Públicos
DTP/AJU Assessor Jurídico

MAL/INVM/



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos

Folha n.º 23 do proc.
n.º 01-479 de 2015 fls. 120
Elaine Gonçalves Gavioli
RIT 100465

URGENTE

Folha de Informação n.º 23

Do Processo Administrativo n.º 2017-0.071.555-7

em 27/06/2017

(e) Patrícia Ap. Lopes Silva
Pront. 123.448-0

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

Assunto

Projeto de Lei n.º 479/15, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que altera dispositivos da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, para criar a plataforma digital e modificar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi no âmbito de competência do município de São Paulo - Pedido de Subsídios.

SMT.CH.GAB

Sr. João Manoel Scudeler de Barros

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, restituo o presente com o parecer da Assessoria Jurídica deste Departamento (fls. 19 a 22), que aprovo, opinando pelo veto integral do Projeto de Lei n.º 479/15.

27 de junho de 2017.


MARCOS ANTONIO LANDUCCI
Departamento de Transportes Públicos
Diretor

MAL/pals





SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

Folha nº 96 do processo
nº 01-479/15 de 2017 fls. 121

Elaine Gonçalves Gavioli
RE 100445

Do Processo nº 2017-0.071.555-7

Folha de Informação nº 25
em 07/07/2017 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM

Sylvia Christina Almeida
Pront. 22744-0
SMT/AJ

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 479/15, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que objetiva introduzir inúmeras alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para criar a plataforma digital e modificar o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no âmbito no município de São Paulo – pedido de subsídios.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete

João Manoel Scudeler de Barros,

CÓPIA

O presente processo foi encaminhado pela SGM/ATL- Chefia, solicitando, em suma, desta Pasta, pronunciamento conclusivo a respeito da Propositura, a fim de que sejam prestadas as informações requeridas à fl. 16.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o presente processo foi encaminhado ao Departamento de Transportes Públicos - DTP que se manifestou, em suma, pelo veto total do Projeto de Lei em apreço, conforme fls. 19/23.

Pelo exposto, ante o parecer do Departamento de Transportes Públicos - DTP, o qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e entendemos que essa Pasta deverá posicionar-se pelo veto ao Projeto de Lei em apreço.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229

RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA
Procuradora do Município – SMT/AJ
OAB/SP 163.116

ANA KAROLINA LACERDA
Estagiária de Direito – SMT/AJ

Do Processo nº 2017-0.071.555-7

Folha de Informação nº 26

em 07/07/2017 (a)

Sylvia Christina Almeida

Pront. 122.744-0

SMT/AJ

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 479/15, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que objetiva introduzir inúmeras alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para criar a plataforma digital e modificar o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no âmbito no município de São Paulo – pedido de subsídios.

SGM.CH.GAB

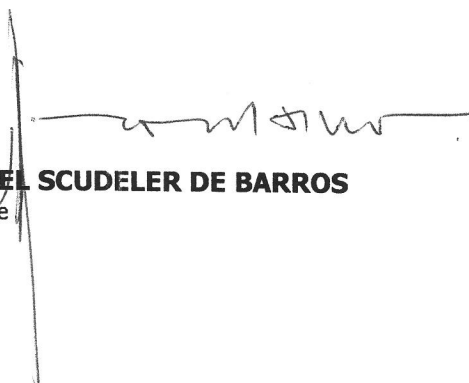
Sra. Chefe de Gabinete

Tarcila Peres Santos,

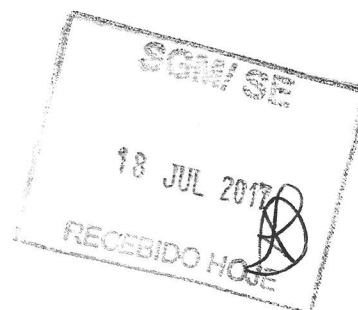
CÓPIA

Ante o parecer do Departamento de Transportes Públicos - DTP e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, somos favoráveis ao VETO ao referido Projeto de Lei.

São Paulo, 07 de julho de 2017.


JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS

Chefe de Gabinete



Redistribuído ao Vereador David Soares
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 09 / 03 / 2018

Presidente

Redistribuído ao Vereador
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.

SEM EFEITO

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 98 e 99, Em 23 / 11 / 2018
Ana Lúcia do Oliveira Sousa *[Assinatura]*
R.F. 100.823



Folha nº	98	do Proc.
Nº	01-479	de 2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa		
RF 100.823		

PARECER Nº 1836/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 479/2015.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que altera dispositivos da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969 com as alterações posteriores, para criar a plataforma digital e modificar o serviço individual de passageiros por táxi no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

O projeto em tela altera diversos artigos da norma vigente. Primeiramente destacamos a nova redação do artigo 1º, de modo que haja uma nova sistemática para este serviço. Resumidamente, a propositura busca regulamentar a atividade de táxi, definindo-a como “transporte individual de passageiros sem trajeto previamente definido pela Administração Pública, por veículo e condutor particulares devidamente licenciados mediante outorga de “Termo de Permissão de Alvará de Condução de Táxi (ACT)”. Para a realização deste serviço, são criados cadastros diversos abrangendo as categorias de motoristas profissionais autônomos do Município de São Paulo; empresas prestadoras de serviço individual e remunerado de passageiros; empresas de tecnologia – responsáveis pela intermediação do contato entre ofertantes e demandantes do serviço remunerado mencionado; veículos autorizados a operarem no sistema e uma Central de Expedição de Alvarás de Condução de Táxi (ACT). Além disso, são apresentados como princípios a serem seguidos a Segurança; Eficiência; Razoabilidade das Tarifas e o Melhor Interesse do Usuário.

Destacamos também as seguintes exigências a serem atendidas pelos motoristas que buscarem esta autorização:

- Cadastro na plataforma digital e dispor de equipamento de identificação com sistema de GPS;
- Identificação por meio de biometria, em dispositivo específico instalado no veículo para registrar o início e o término da jornada de trabalho que não poderá ultrapassar 12 (doze) horas;
- Permitir a prévia identificação do motorista por foto e acesso aos dados pessoais deste e do respectivo veículo, por meio do aplicativo conectado à Internet, no momento da confirmação da solicitação do serviço de transporte;
- Apto a informar previamente ao passageiro o valor estimado da corrida, por meio de aplicativo conectado à Internet;
- Possuir no interior do veículo cartão de identificação do proprietário e do condutor e tabela de tarifas em vigor;
- Ter 4 (quatro) ou mais portas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 479/2015

Folha nº	99	do Proc.
Nº	01-479	de 2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa		
RF 100.823		

- Ser equipado com aparelho de ar condicionado em perfeito estado de funcionamento;
- Estar em dia com inspeções e exigências da municipalidade, inclusive tributárias, bem como de acordo com as exigências estaduais e federais e a legislação ambiental em vigor;
- Estar em dia com o pagamento do seguro obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT;
- Ter apólice de seguro de responsabilidade civil por danos materiais e morais decorrentes de eventual quebra de sigilo de dados da plataforma digital ou de dados pessoais de passageiros, com cobertura mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor a ser atualizado anualmente pelo índice oficial de correção;
- Estar em dia com o pagamento de contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- Possuir outras características especiais oportunamente estabelecidas em regulamento.

De acordo com a justificativa, o nobre autor faz menção à necessidade de se adequar a legislação sobre táxis neste município à realidade presente, diante das diversas opções de serviço disponíveis a partir das tecnologias digitais de mobilidade urbana. Esta comissão encaminhou pedido de informações ao Poder Executivo. Apesar de se reconhecer as utilidades benéficas que constam nesta iniciativa, houve expressa oposição à sua aprovação. Entende-se que a aplicação e o gerenciamento das inovações tecnológicas aplicadas a esta modalidade serão "engessadas" caso este projeto prospere, sendo muito mais eficaz a implementação de modificações por meio de Portarias regulamentadoras, conforme a conveniência da municipalidade e necessidade dos munícipes. Ante o exposto, reconhecendo que a comissão de mérito relativa aos transportes poderá fazer uma análise mais detalhada sobre esta matéria, mas tendo como base as manifestações do Poder Executivo, a Comissão de Administração Pública é contrária à aprovação do projeto em tela.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

GILSON BARRETO

Presidente

DAVID SOARES

Relator

PAULO FRANGE

MARIO COVAS NETO

ANTÔNIO DONATO

QUITO FORMIGA

RINALDI DIGILIO

Relatório nº 1891/2018